

Delegações de 2.ª classe:

Ibo.
Mocimboa da Praia.
Moma.

Postos de despacho:

Lumbo.
Mandimba.
Metangula.
Quionga.

Circunscrição Aduaneira da Zambézia

Sede — Alfândega de Quehmane

Delegações de 1.ª classe:

Chinde.
Macuse.

Delegação de 2.ª classe:

Pebane.

Postos de despacho:

Luabo.
Charre.
Massingire.
Milange.
Mopea.
Pungué.

Circunscrição Aduaneira de Manica e Sofala

Sede — Alfândega da Beira

Delegação de 1.ª classe:

Tete.

Delegações de 2.ª classe:

Dona Ana.
Macequece.

Postos de despacho:

Machipanda (pôsto especial).
Negaza.
Nova Mambone.
Vila Coutinho.

Circunscrição Aduaneira do Sul do Save

Sede — Alfândega de Lourenço Marques

Delegações de 1.ª classe:

Inhambane.
Matola.
Ressano Garcia.

Delegação de 2.ª classe:

Vila João Belo.

Postos de despacho:

Gabo-Fronteira (pôsto especial).
Massingire.
Mavalane (pôsto especial).
Vilânculos.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649, de 18 de Novembro de 1941, determino o seguinte:

1.º As transacções sobre minério de volfrâmio serão efectuadas:

a) Entre os concessionários que tratem os minérios da sua produção e a Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.);

b) Entre os outros concessionários ou proprietários com licença de exploração e as empresas de separação de minério;

c) Entre estas e a Comissão Reguladora.

2.º A C. R. C. M. efectuará a compra de todo o minério separado ao preço-base estabelecido pelo Ministro da Economia, não superior a 120\$ por quilograma para minério de 65 por cento de Wo 3, com as correcções usuais, pôsto nos armazéns da Comissão ou sobre vagão de caminho de ferro, conforme fôr julgado mais conveniente.

O preço acima enunciado entende-se, para o vendedor, livre da taxa de exportação criada pelo decreto-lei n.º 31:558, de 8 de Outubro de 1941.

3.º O pagamento será efectuado pela C. R. C. M. pela forma seguinte:

a) Até 70 por cento contra entrega do minério devidamente tratado;

b) O restante depois da confirmação da análise e em prazo não superior a quarenta e cinco dias a contar da entrega.

O pagamento da totalidade pode também ser efectuado contra entrega do minério desde que o vendedor preste à Comissão garantia bancária aceita por esta.

4.º A C. R. C. M. organizará os serviços de recolha e armazenagem do minério nos lugares em que fôr julgado necessário.

5.º Os agentes e sub-agentes de compras das empresas com oficinas de separação serão inscritos na C. R. C. M. sob proposta das referidas empresas; a sua qualidade será certificada por um bilhete de identidade passado por aquele organismo.

6.º O minério será sempre acompanhado de guias de trânsito de modelo oficial fornecidas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos (D. G. M. S. G.); nos talões das guias de trânsito averbar-se-á o pagamento do imposto mineiro e adicionais, nos termos da legislação em vigor.

7.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos fornecerá aos concessionários guias de séries diferentes, quando fôr necessário, sendo as da 1.ª limitadas à produção regular das minas e as da 2.ª ao minério obtido, na área das concessões, por trabalhos ocasionais e em conformidade com o disposto na portaria n.º 8:804, de 20 de Setembro de 1937.

8.º Nas oficinas de separação, quer pertençam a concessionários quer não, haverá um livro de registo de entradas e saídas de minério que contenha volfrâmio, de modelo aprovado pela C. R. C. M. e por ela autenticado.

9.º A actividade das empresas com oficinas de separação de minério, designadamente o seu movimento in-

dustrial, ficará sujeita a verificação periódica pelos serviços competentes da C. R. C. M.

Ministério da Economia, 22 de Junho de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Despacho ministerial de 17 de Junho de 1942;

Determinando, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 31:310, de 7 de Junho de 1941, que as peles para abafo ou adorno paguem, além da taxa fixada pelo despacho de 4 de Agosto de 1941, 5 por cento sobre o valor da factura.

Exceptuam-se as peles de crocodilo, lagarto, gazela,

seixa, onça, veado e corça, que ficam apenas sujeitas ao pagamento da taxa de 2\$ por quilograma.

O produto das taxas acima referidas constitue receita da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 24 de Junho de 1942. — O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.

Despacho ministerial de 17 de Junho de 1942:

Determinando, ao abrigo do artigo 20.º do decreto n.º 29:749, de 13 de Junho de 1939, que a tripa ou fio seco de carneiro exportada seja aplicada a taxa de 5\$ por quilograma, constituindo o produto receita da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 24 de Junho de 1942. — O Director Geral, *A. Botelho da Costa*.